

ACÓRDÃO Nº 3570/2010 – TCU – 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.510/2008-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Arthur José Maselli Penna (843.476.437-72); Felicissimo Cardoso Neto (256.806.507-97); Haroldo Borges Rodrigues Lima (046.751.185-34); Luis Augusto Araujo Marques (124.308.975-04); Manoel Polycarpo de Castro Neto (328.001.933-87); Mário César de Oliveira Lessa (295.960.097-53); Nelson Narciso Filho (444.531.837-04); Newton Reis Monteiro (009.877.947-87); Paulo César Gonçalves de Oliveira (207.590.537-15); Sérgio Lopes Passaglia (066.388.801-87); Victor de Souza Martins (282.995.667-20)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - MME

1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações: à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP que:

1.5.1. atue de forma sistemática e efetiva no planejamento, acompanhamento e fiscalização da execução dos convênios que vier a celebrar, observando o art. 51 e seguintes da Portaria Interministerial n.º 127/2008 e o Decreto nº 6.170/2007, em especial atentando para os seguintes pontos:

1.5.1.1. designação de servidor responsável pelo acompanhamento do convênio;

1.5.1.2. registro de todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

1.5.1.3. natureza e conformidade das despesas realizadas de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, o qual deve contemplar as metas quantitativas e qualitativas, especialmente a estimativa dos recursos financeiros e a especificação dos bens, serviços e obras necessários à execução do objeto conveniado;

1.5.2. alerte os convenientes para o cumprimento do art. 49, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Portaria Interministerial n.º 127/2008, assegurando-se da observância das Leis nº 8666/1993 e 10.520/2002, bem como informe sobre a necessidade do conveniente efetuar a comprovação de pagamentos de despesas relativas a convênios diferentes mediante a emissão, para cada um deles, de documentos fiscais distintos, não sendo admitida a realização de despesas em datas anteriores e posteriores às suas vigências;

1.5.3. exija dos convenientes o cumprimento dos requisitos de formalização e apresentação das prestações de contas dos ajustes, contemplando o original ou cópia autenticada da 1ª via dos documentos comprobatórios das despesas pagas com recursos do convênio (faturas, recibos, notas fiscais), contendo nome do conveniente, número do convênio, assinatura e carimbo do agente competente responsável pelo atesto de recebimento dos bens e/ou serviços adquiridos, em local que não inviabilize a leitura de dados dos documentos;

1.5.4. não aprove prestações de contas cujas despesas não estejam previstas no Termo de Convênio e/ou no Plano de Trabalho, exigindo a apresentação de todos os documentos comprobatórios elencados pela legislação pertinente em vigor, devendo os mesmos permanecer à disposição dos órgãos de controle interno e externo;

1.5.5. observe os ditames do Acórdão nº 2731-2008-TCU-Plenário, em especial, seu item 9.4.1, abstendo-se de realizar repasses diretamente para Fundações de Apoio a Instituições Federais de Ensino Superior, em convênios com objetivos de fomentar a pesquisa científica ou tecnológica, passando a firmar os ajustes diretamente com as Instituições de Ensino Superior;

1.5.6. adote providências imediatas, informando-as nas próximas contas, para ajustar os objetos dos convênios 480715, firmado com a FUNPEC-RN, e 480385, firmado com a FAPEX-BA, de modo que os convenientes passem a ser as Instituições Federais de Ensino Superior a eles correspondentes, em conformidade com o Acórdão 2731/2008-TCU-Plenário.

1.6. Alertar os dirigentes da ANP que o descumprimento de determinação deste Tribunal, ou a reincidência no ato, enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 268, inciso VII e VIII, do Regimento Interno/TCU,

que prescinde de audiência prévia, nos termos do § 3º deste último dispositivo;

1.7. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC que:

1.7.1. anexe, a seus Relatórios de Auditoria de Gestão, cópias das notas técnicas eventualmente neles referenciadas, com o fim de melhor subsidiar o exame das respectivas contas por este Tribunal, bem como outros documentos que entenda pertinentes para análise dos fatos;

1.7.2. informe, nas próximas contas da Agência, sobre o processo de Tomada de Contas Especial, no qual figura como responsável o Sr. Luis Carlos Siqueira da Silva, CPF nº 335.689.877-91;

1.8. Arquivar o presente processo.